

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, nos telefones celulares comercializados no território nacional, de funcionalidade que permita ao usuário bloquear, rejeitar ou silenciar chamadas provenientes de números que não constem de sua lista de contatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, nos telefones celulares comercializados no território nacional, de funcionalidade que permita ao usuário bloquear, rejeitar ou silenciar chamadas provenientes de números que não constem de sua lista de contatos.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos fabricantes, importadores e demais responsáveis pela introdução, no mercado brasileiro, de telefones celulares que disponham de lista de contatos e de recursos aptos ao gerenciamento de chamadas.

Art. 2º Os telefones celulares abrangidos por esta Lei deverão dispor de funcionalidade nativa, gratuita e de fácil acesso que permita ao usuário bloquear, rejeitar ou silenciar chamadas provenientes de números que não constem de sua lista de contatos.

§ 1º A funcionalidade de que trata o *caput*:

I – poderá ser ativada, desativada e configurada pelo usuário a qualquer tempo;

II – independerá da instalação de aplicativo de terceiro;

III – preservará, para consulta do usuário, o registro das chamadas bloqueadas, rejeitadas ou silenciadas, ressalvadas limitações técnicas devidamente justificadas;

IV – permitirá, quando tecnicamente viável, a definição de exceções ou de listas de números autorizados pelo usuário.

§ 2º A funcionalidade prevista neste artigo não será ativada de forma compulsória ou automática como configuração padrão do aparelho, devendo sua utilização decorrer de programação efetuada pelo usuário.

§ 3º A solução tecnológica utilizada para implementar a funcionalidade prevista neste artigo será livremente escolhida pelo fabricante, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação.

Art. 3º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabelecerá requisitos destinados a evitar que a funcionalidade prevista no art. 2º impeça o recebimento de comunicações essenciais ou de interesse relevante do usuário.

§ 1º Poderão ser previstas, entre outras, hipóteses de tratamento diferenciado para:

I – chamadas provenientes de serviços públicos de emergência ou de utilidade pública;

II – chamadas provenientes de números temporariamente autorizados pelo usuário;

III – chamadas cuja origem tenha sido autenticada ou verificada por mecanismo reconhecido pela Anatel;

IV – outras hipóteses em que a ativação da funcionalidade possa comprometer a segurança, a saúde ou o acesso do usuário a serviço essencial.

§ 2º As hipóteses de tratamento diferenciado previstas neste artigo deverão preservar, sempre que tecnicamente possível, a autonomia do usuário quanto à configuração da funcionalidade.

Art. 4º A implementação da funcionalidade prevista nesta Lei não afasta nem substitui as medidas adotadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou pela Anatel para identificação, autenticação, filtragem ou bloqueio de chamadas abusivas, fraudulentas ou indesejadas.

Parágrafo único. A funcionalidade prevista nesta Lei deverá ser compatível, sempre que tecnicamente possível, com mecanismos de autenticação e identificação de chamadas adotados pelas prestadoras ou reconhecidos pela Anatel.

Art. 5º A Anatel regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – aos requisitos mínimos de funcionamento e acessibilidade da funcionalidade;

II – às hipóteses de chamadas essenciais ou de tratamento diferenciado;

III – à compatibilidade com mecanismos de autenticação e identificação de chamadas;

IV – aos critérios aplicáveis a aparelhos de baixa complexidade ou destinados a usos específicos;

V – às condições de adequação dos aparelhos já homologados;

VI – aos procedimentos de certificação, homologação e fiscalização;

VII – ao cronograma de adaptação dos fabricantes e importadores.

Parágrafo único. A regulamentação será editada no prazo de doze (12) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco (365) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das chamadas telefônicas indesejadas, abusivas e fraudulentas tem afetado de forma significativa a experiência dos usuários de telefonia móvel. A multiplicação de ligações realizadas por números desconhecidos levou muitos consumidores a deixar de atender chamadas legítimas por receio de golpes ou *telemarketing* abusivo.

Os principais sistemas operacionais e fabricantes de telefones celulares já oferecem algum tipo de mecanismo de bloqueio, filtragem ou silenciamento de chamadas. Contudo, essas soluções não são uniformes. Em determinados aparelhos, a opção denominada “bloqueio de números desconhecidos” alcança apenas números privados ou sem identificação, não impedindo chamadas provenientes de números identificados que não estejam salvos na agenda de contatos do usuário.

Por outro lado, alguns celulares já oferecem funcionalidade próxima à pretendida nesta proposição, permitindo silenciar chamadas originadas por números que não estejam armazenados na lista de contatos. Isso demonstra que a solução é tecnicamente possível, mas ainda não está disponível de maneira uniforme, clara e acessível em todos os aparelhos comercializados no País.

As prestadoras de telefonia móvel e a Agência Nacional de Telecomunicações também vêm adotando medidas voltadas ao enfrentamento das chamadas abusivas. Há mecanismos de filtragem de chamadas massivas, serviços *antispam*, autenticação da origem das chamadas, identificação de empresas chamadoras e ações de combate à falsificação do número de origem.

Essas medidas são importantes, mas possuem finalidade distinta da presente proposta. Os mecanismos de rede buscam identificar chamadas abusivas ou fraudulentas a partir de critérios técnicos, padrões de tráfego ou bases de reputação. Este projeto, por sua vez, pretende assegurar ao próprio usuário o direito de estabelecer regra objetiva e individual segundo a qual chamadas provenientes de números não cadastrados em sua lista de contatos possam ser bloqueadas, rejeitadas ou silenciadas.

A proposição não obriga o usuário a utilizar a funcionalidade nem determina que ela venha ativada de fábrica. Ao contrário, preserva

expressamente a liberdade de escolha do usuário, que poderá ativar, desativar e configurar o recurso conforme suas necessidades.

O projeto também evita impor solução tecnológica específica. Não se exige botão físico nem determinada arquitetura de *software*. A obrigação consiste apenas na disponibilização de funcionalidade nativa, gratuita e de fácil acesso, que poderá ser implementada por meio de recurso tecnológico livremente escolhido pelo fabricante.

Além disso, são previstas salvaguardas para comunicações essenciais e situações em que o bloqueio integral possa gerar riscos ao próprio usuário, como chamadas de emergência e comunicações cuja origem seja autenticada por mecanismos reconhecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A regulamentação técnica é atribuída à referida agência, a quem caberá compatibilizar a medida com os procedimentos de homologação, as características dos diferentes aparelhos, os mecanismos de autenticação de chamadas e a realidade do mercado brasileiro.

Também se prevê prazo de um ano para a regulamentação da lei e consequente adaptação dos fabricantes e demais agentes alcançados pelas medidas.

A proposta busca, portanto, ampliar a autonomia e a segurança do usuário sem substituir as ações regulatórias e tecnológicas já existentes. Trata-se de assegurar ao usuário ferramenta simples e eficaz para decidir, por sua própria escolha, se deseja receber chamadas apenas de pessoas e instituições previamente cadastradas em sua lista de contatos.

Diante dessas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM